DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 26 de janeiro de 2012

que prorroga a validade da Decisão 2009/251/CE que exige que os Estados-Membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo

[notificada com o número C(2012) 321]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/48/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (¹), nomeadamente o artigo 13.°,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/251/CE da Comissão (²) exige que os Estados-Membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo (DMF).
- (2) A Decisão 2009/251/CE foi adoptada em conformidade com as disposições do artigo 13.º da Diretiva 2001/95/CE, que restringe a validade da decisão a um período não superior a um ano, mas suscetível de ser confirmada por períodos adicionais, nenhum dos quais podendo ser superior a um ano.
- (3) A validade da Decisão 2009/251/CE foi prorrogada pelas Decisões 2010/153/UE da Comissão (³) e 2011/135/UE da Comissão (⁴) por períodos suplementares de um ano cada. Atualmente, está a ser considerada uma restrição permanente à presença de DMF nos produtos, a incorporar no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (⁵). Como a medida se debruçará sobre as mesmas questões que a Decisão 2009/251/CE, por motivos de segurança jurídica, aquela decisão deve aplicar-se até que a restrição permanente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 entre em vigor.
- (4) Tendo em conta a experiência adquirida até ao momento e na ausência de uma medida permanente que abranja os produtos de consumo que contenham DMF, importa prorrogar por 12 meses a validade da Decisão 2009/251/CE.

- (5) A Decisão 2009/251/CE deve ser alterada nesse sentido.
- (6) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º da Diretiva 2001/95/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo $4.^{\circ}$ da Decisão 2009/251/CE passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Período de aplicação

A presente decisão é aplicável até à entrada em vigor do Regulamento da Comissão que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 relativamente ao DMF ou até 15 de março de 2013, consoante o que se verificar primeiro.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão o mais tardar até 15 de março de 2012 e publicar essas medidas. Devem informar imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2012.

Pela Comissão John DALLI Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.

⁽²) JO L 74 de 20.3.2009, p. 32.

⁽³⁾ JO L 63 de 12.3.2010, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 57 de 2.3.2011, p. 43.

⁽⁵⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.